



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

Ofício n. 21967/2024

Processo n.: 1053986 - Petas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Martins Lima Filho
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Montes Claros
Rua Urbino Viana, 600 B.Centro - Montes Claros/MG - 39.400-087

Excelentíssimo Senhor,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 20/08/2024, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/10/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP, no endereço www.npc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retomencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que há recomendações ao Poder legislativo nos termos dos itens III e V do parecer prévio.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As petições e demais documentos endereçados ao Tribunal deverão obedecer aos requisitos mínimos e demais disposições previstos na Portaria n. 38/PRES/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORGA
MENITO VRES DA CORTE
EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024
Jesus
PRESIDENTE

Processo: 1053986
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Exercício: 2017
Responsável: Humberto Guimarães Souto
Procuradores: Diogo Fernandes Gradim - OAB/MG 172.725, Otávio Batista Rocha Machado - OAB/MG 89.836, Renato Campos Galuppo - OAB/MG 90.819
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 15/10/2024**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.**

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Humberto Guimarães Souto, chefe do Poder Executivo do Município de Montes Claros, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação;
 - b) determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta nº 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria nº 3.992/17 do Ministério da Saúde;
 - c) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da Metas 1-A e 1-B do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/09 e na Lei nº 13.005/14 (PNE);

d) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o baixo grau de adequação obtido no IEGM;

III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:

- a)** ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário;
- b)** no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- c)** observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio;

IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;

V) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;

VI) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de outubro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 15/10/2024****CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:**

Convido para participar dessa Sessão o doutor Otávio Batista Rocha Machado, para sua sustentação oral na Prestação de Contas dos Executivos Municipais nº 1053986.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Humberto Guimarães Souto, chefe do Poder Executivo do Município de Montes Claros, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2017, que abrangessem o escopo de análise dessa prestação de contas, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom).

O processo foi analisado pela Unidade Técnica, nos termos da Instrução Normativa nº 04/17 e da Ordem de Serviço nº 01/18, tendo apontado em seu relatório as seguintes impropriedades: a) realização de despesa excedente aos créditos concedidos pelo Poder Executivo (R\$48.019.653,01) e pelo Poder Legislativo (R\$1.992.659,03), contrariando o art. 59 da Lei nº 4.320/64 e o art. 167, II, da Constituição Federal; b) descumprimento do mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, previsto no art. 212 da Constituição Federal, e d) desatenção ao índice mínimo de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em desacordo com o art. 198, § 2º, III da CR/88, à Lei Complementar (LC) nº 141/12 e IN nº 05/12 (peça nº 06).

Citado, o responsável não se manifestou sobre os fatos descritos (peça nº 19). Todavia, solicitou a suspensão do andamento processual ou a sua análise conjunta com o Termo de Ajustamento de Gestão nº 1.058.642 – TAG, conforme expediente protocolado sob o nº 0059288/19 e respectivos anexos (peças nºs 21/24).

Deferido o pedido pela Segunda Câmara em 19/09/19 (peça nº 26), foi determinado o sobrerestamento do processo “até o cumprimento integral pelo gestor do objeto do Termo de Ajustamento de Gestão nº 1.058.642 – TAG, sob pena de comunicação do fato à Câmara Municipal para fins de direito, por configurar apresentação das contas sem atender aos requisitos legais e regulamentares relativos à sua correta instrução, consoante prescreve o art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 102/08”.

Posteriormente, o responsável postulou autorização (peça nº 27) para a abertura do Sicom e substituição do Módulo “Instrumentos de Planejamento” do exercício de 2017 e dos “Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP” do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros referentes aos exercícios de 2017 e 2018”, o que foi deferido (peça nº 29). Em seguida, foram anexados ao processo cópia do relatório técnico elaborado no TAG nº 1.058.642, no qual foram destacadas as irregularidades constantes do exame inicial da prestação de contas.

Em face dessas informações, determinou-se a intimação do responsável para se manifestar sobre os fatos apontados (peça nº 34), tendo o responsável juntado aos autos as razões e os

documentos constantes das peças nºs 31 a 96, o que ensejou nova manifestação da Unidade Técnica, que, após o devido exame, manteve as irregularidades apontadas no exame da peça nº 06 e concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Consoante o despacho constante da peça nº 124, o então relator determinou nova citação do responsável para apresentar as alegações que entendesse pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório da Unidade Técnica constante das peças nos 107/123, tendo ele anexado aos autos as razões e documentos constantes das peças fls. 132/257.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, a Unidade Técnica concluiu que as razões da defesa foram hábeis para sanar somente as impropriedades relativas à aplicação de recursos na MDE e nas ASPS, ratificando, contudo, a impropriedade relativa à realização de despesas excedentes aos créditos concedidos, em ofensa ao art. 59 da Lei nº 4.320/64 e ao art.167, II, da Constituição Federal (Peça nº 264).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) manifestou-se pela emissão de parecer pela rejeição das contas, com as recomendações constantes de seu parecer (peça nº 280).

O processo foi distribuído à minha relatoria em 18/02/19 (peça nº 02).

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

concedo a palavra ao doutor Otávio para apresentar as suas alegações, por até 15 minutos, conforme a previsão regimental.

ADVOGADO OTÁVIO BATISTA ROCHA MACHADO:

Excelentíssimo senhor Presidente dessa egrégia Câmara, excelentíssimo senhores Conselheiros, excelentíssimo senhor Relator, doutor Cláudio Terrão.

O Município de Montes Claros vem aqui hoje e o faz com uma certa singularidade, porque não é costume de o município tomar esta tribuna para participar ativamente das deliberações sobre o julgamento das contas do Executivo Municipal e de outros processos, mas, encontra-se esse caso em uma situação de singularidade que recomenda, a todo modo, uma explanação um pouco mais detida sobre os fatos que o município considera absolutamente singulares.

As contas apresentadas pelo Prefeito de Montes Claros, doutor Humberto Guimarães Souto, homem que dispensa apresentações em sua vida, eis que, do alto dos seus 90 anos de idade, pode se vangloriar de ter cumprido bem o seu papel de homem público, por mais de 70 anos. Esse é um exemplo que, acredito, deve ficar não só para Montes Claros, mas para todo o Brasil.

Doutor Humberto poderia, como Alexandre “O Grande” o fez, depois de todas as suas conquistas, olhar para frente e dizer que não há nada mais a conquistar. Foi, depois de 10 vezes como Deputado Federal, presidindo a Câmara dos Deputados, Ministro do Tribunal de Contas da União, presidindo aquela Corte de Contas Nacional, o Prefeito Humberto Souto decide voltar à vida pública aos oitenta e dois anos de idade e assume a Prefeitura de Montes Claros, em 2017, em um momento de absoluta turbulência, com o então Prefeito afastado, preso. Uma situação de caos! E o Prefeito o fez, não na esperança de colocar mais um ponto em sua já consagrada biografia, mas de servir de exemplo aos municípios de Montes Claros – o que parece ter, efetivamente, surtido o efeito desejado, haja vista, sua aprovação robusta, segundo indicam as pesquisas de opinião, de 97% e ao fato, inclusive, de ter indicado o seu sucessor, que acredito seguirá os seus caminhos. Mas, não se julga essas contas apenas na objetividade normativa e,

fosse o Direito uma ciência exata, as máquinas poderiam substituir a todos nós: conselheiros, ministros e advogados. Eu me sinto muito reconfortado, porque sei que o Direito é uma arte de pessoas e é isso que leva o município a vir a esta tribuna hoje.

Em 2017 todo o sistema de contabilidade do Município de Montes Claros era feito por uma empresa licitada pela gestão anterior e, dada ao desarranjo natural, em decorrência das próprias vulnerabilidades ocasionadas pelo afastamento do ex-Prefeito, sob prisão, e uma gestão que não primou naquele momento pela melhor técnica, Montes Claros engendrou um novo processo de contratação da empresa que geria tanto a sua contabilidade, como o registro dos seus atos contábeis. E é importante dizer que esses atos eram absolutamente, umbilicalmente ligados ao funcionamento da própria cidade, não só da Prefeitura, porque a dívida fundada estava nos bancos de dados, a emissão de notas fiscais, tudo ligado em um sistema que geria toda a arrecadação e as despesas do município de Montes Claros.

Feita a nova licitação e substituída a nova empresa, percebeu-se, então, que aquilo que já aparecia inadequado era, na verdade, um aviltamento de todas as normas de contabilidade pública e de todo o registro contábil.

Então, desconsiderando os preceitos contábeis mais basilares, o sistema então vigente retirava uma trava principal – nós estamos falando de um orçamento de quase dois bilhões de reais, hoje – e permitia que despesas pudessem ser realizadas na mesma fonte, mesmo não existindo saldo(?) contábil. Então, a contabilidade acabou se mostrando uma obra fictícia.

Para corrigir este ato, o município, antes de qualquer notificação, antes de qualquer inspeção ter detectado esta falha, veio a este Tribunal e pediu, de forma absolutamente transparente, a realização de um Termo de Ajustamento de Gestão. Por quê? Porque entendeu o município que aqueles atos não poderiam ser simplesmente escondidos. Eu digo mais: em anos anteriores, o Tribunal pode até ter analisado, em gestões anteriores, dados contábeis que não expressavam a verdade. Embora, formalmente, pudessem estar adequados, porque era um jogo de encaixe que não expressava o que a lei determina.

Sabedor disso e, diante dessa situação, o município, ao trazer a este Tribunal os fatos, requereu, em um Termo de Ajustamento de Gestão, o reenvio dos atos, tal qual pudessem expressar a realidade dos fatos. Tão-somente após a análise detida desse pedido e aprovação desse Termo de Ajustamento de Gestão, o município passou, então, autorizado pelo Tribunal, a reenviar os dados de 2017 e 2018. Os dados foram readequados, pratica-se uma ruptura prevista na Lei de Contabilidade Pública, Lei 4.320/64(?), porque desconsiderou-se os dados contábeis anteriores, para um novo marco legal.

Então, a partir da autorização deste Tribunal e desse novo marco, todos os dados foram reenviados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, expressando a verdade.

Ao fazer isso, percebeu-se – e para implementar isso, tal qual autorizado pelo Tribunal de Contas – que haveria necessidade de retificar os decretos, que promoviam as movimentações orçamentárias.

Eu digo que essa autorização do Tribunal se vestiu da absoluta necessidade e da singularidade do caso. Veja-se: ao reenviar os dados, não se ultrapassou os limites autorizados pela lei – a lei orçamentária previa um limite de movimentação orçamentária de quase 30% e não chegou nem perto do 20%, ficou em torno de 15% – e todos esses dados foram reenviados.

Eu lembro – não para cansá-los, eu tenho certeza que Vossas Excelências bem o sabem –, essa autorização vem até do Direito Internacional, chamada Teoria dos Poderes Implícitos, que vem da Corte Americana, ela é muito profícua em dizer: a quem é dada uma atribuição deve ser dado os meios adequados para promovê-la.

Então, o que o município fez, através do seu prefeito, ao reenviar as contas, foi promover a verdade e o esclarecimento necessário que a coisa pública merece. Não seria possível exigir que, tendo vindo do Tribunal de Contas e tendo o histórico que tem, o Prefeito de Montes Claros pudesse permanecer a enganar este Tribunal de forma ficciosa(?), mandando dados que não expressassem a verdade, ainda que o Tribunal não tivesse percebido que eram dados irregulares.

Então, a partir da autorização do Tribunal, e permitido por este Tribunal através de um termo de ajustamento de gestão, o município promoveu a adequação e enviou ao Tribunal as contas de maneira, absolutamente, adequadas. E digo mais, as contas de 2018, sob a mesma tutela normativa, já foram analisadas e aprovadas por este Tribunal e, penso eu, e pensa assim também, acredito, o Município de Montes Claros, que a maneira adequada de se preservar a boa ordem, a lei e a razoabilidade, tendo sido demonstrado o inteiro cumprimento de todos os índices e a estreita legitimidade, legalidade dos atos do município, outra medida não se mostra adequada, se não, a aprovação das contas. Ainda faço uma ressalva, ainda que com apresentação de ressalvas, porque todos os índices foram seguidos e preservada a boa norma jurídica.

Agradeço a atenção de Vossas Excelências e peço escusas pela alongada sustentação.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Obrigado.

Passo a palavra ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão para relatar o seu voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se, assim, à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/18, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pelo responsável por meio do Sicom.

II.1 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais

O controle sobre a execução orçamentária nos presentes autos compreende a análise atinente à consumação do orçamento público municipal durante o ano, frente ao que se encontrava previsto. Salienta-se que o ciclo orçamentário é composto por quatro fases: *(i)* elaboração; *(ii)* aprovação; *(iii)* execução e *(iv)* controle. As duas primeiras fases compõem a etapa de planejamento, durante a qual ocorre a elaboração do orçamento com a participação tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, o qual, ao final, aprova a Lei Orçamentária Anual (LOA), fixando o orçamento que será executado pelo prefeito no ano seguinte. A execução ocorre quando esse plano é posto em prática, por meio da arrecadação de receitas e da realização de despesas. Por fim, o controle, que pode ser exercido por diversos atores e meios, materializa-se, também, neste procedimento constitucionalmente previsto de prestação de contas anual.

Depois de fixado, o orçamento pode sofrer alterações, acréscimos ou reduções, desde que eles não desvirtuem a proposta aprovada originalmente e que observem o regramento normativo aplicável, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

O quadro a seguir apresenta um resumo das informações relativas à execução orçamentária do município no exercício de 2017, a partir dos dados consignados no relatório técnico, indicando

o percentual total de alteração realizada no orçamento em relação ao previsto, mediante a abertura de créditos suplementares e especiais:

| Orçamento Previsto ¹ | Créditos Concedidos ² (Orçamento Previsto + Acréscimos e reduções) | Créditos Suplementares | Créditos Especiais | Percentual de alteração do Orçamento Previsto, por meio de Créditos Adicionais |
|---------------------------------|--|------------------------|--------------------|--|
| R\$340.500.000,00 | R\$1.135.000.000,00 | R\$106.499.900,00 | R\$ --- | 31,27% |

Observa-se que a Lei Orçamentária Anual nº 4.956/16 – LOA previu em 30% o percentual de alteração do orçamento, utilizando-se os créditos suplementares.

Não obstante a ausência de regulamentação quanto ao limite de suplementação de créditos orçamentários, a ordem jurídico-orçamentária pátria não se coaduna com a previsão de altos percentuais de alteração do orçamento, o que configura, na verdade, ausência de adequado planejamento.

Diante disso, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente, o melhor possível, as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Do mesmo modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

É necessário verificar, ainda, se a abertura dos créditos adicionais foi realizada em cumprimento às normas constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual se apresenta, a seguir, um panorama da gestão municipal nesse aspecto:

| Dispositivo legal | Exigência | Atendido pelo Município |
|--|---|-------------------------|
| Art. 42 da Lei nº 4.320/64, art. 167, V, da CR/88 | Existência de lei para abertura de créditos adicionais. | SIM |
| Art. 43 da Lei nº 4.320/64, art. 167, V, da CR/88 | Existência de recursos para realização da despesa. | SIM |
| Art. 59 da Lei nº 4.320/64, art. 167, II, da CR/88 | A realização de despesas não pode ser superior aos créditos concedidos. | SIM |

A Unidade Técnica constatou, portanto, que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II e V, da CR/88 e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64.

Entretanto, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, a Unidade Técnica constatou a realização de despesa excedente no montante de R\$50.012.312,04 (cinquenta milhões doze mil trezentos e doze reais e quatro centavos), supostamente contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e o inciso II do art. 167 da CF/88 c/c o

¹ Fixado na LOA.

² A anulação de dotações é uma das fontes para abertura de créditos adicionais, razão pela qual a abertura de créditos adicionais não necessariamente implica em acréscimo ao orçamento previsto na LOA.

parágrafo único do art. 8º da LRF, dos quais R\$48.019.653,01 (quarenta e oito milhões dezenove mil seiscentos e cinquenta e três reais e um centavo) teriam sido realizadas pelo Executivo Municipal e R\$1.992.659,03 (um milhão novecentos e noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e três centavos) pelo Poder Legislativo.

Em sua defesa, o responsável informou que os decretos de 2017 foram retificados para se adequarem à realidade contábil do município, em razão das inconsistências verificadas no sistema da empresa Taylor e que, após essas retificações, as despesas excedentes aos créditos concedidos deixaram de existir, conforme o relatório da Unidade Técnica (pag. 10, Peça nº 107).

Segundo salientou, "A edição de decretos retificadores fez-se necessária, vez que, conforme já exposto e reconhecido por este próprio TCE/MG, não existia no Município de Montes Claros, até então, um sistema contábil capaz de gerar informações consistentes a ponto de nortear a edição de atos jurídicos (decretos), que espelhassem a realidade." De acordo com a defesa, à época, acreditava-se "... que os decretos estariam totalmente corretos, suplementando e anulando dotações por fontes compatíveis", mas somente após a migração das informações da execução orçamentária para o novo sistema e o reprocessamento de dados é que foram detectadas as falhas. Nesse sentido, ressaltou que "não houve qualquer má fé ou conduta desidiosa do Município, que buscou, a tempo e modo, junto a este Tribunal a adequação histórica de sua conduta, ante uma contabilidade até então praticamente irreal e conduzida de maneira totalmente irresponsável."

Informou, ainda, que houve a necessidade de criação de dotação orçamentária não prevista em 2017 e 2018, autorizada pela Lei nº 5.069/18, mas a referida dotação não foi objeto de suplementação. Segundo salientou, todos os decretos de suplementação de 2017 foram apresentados com base em Lei nº 4.956/16, conforme os incisos e parágrafos do art. 5º, os quais são objeto do TAG, cujas suplementações foram de 15,80%, inferior, portanto, aos 30% autorizados na LOA.

Ressaltou, portanto, que as inconsistências relatadas somente foram verificadas após detida conferência de dados pelo setor responsável que detectou os graves problemas gerados pelo frágil sistema contábil e de gestão até então existente, que justificaram a propositura do TAG, tendo em vista que o sistema Taylor não fazia controle adequado de fontes, criando até 03 fontes em um mesmo elemento, situação demonstrada no QDD de 2017, em que as dotações de números 702 a 705 estavam todas com mais de uma fonte.

Assim, "ao efetuar a migração e o reprocessamento dos dados, conforme autorizado por este Egrégio Tribunal no TAG, essas falhas foram detectadas no novo sistema, sendo necessárias as correções formais dos decretos de suplementação, mas sempre respeitando a prévia autorização legislativa". Dessa forma, justificou que as alterações objetivaram "apenas para ajustar as fontes de recursos", que não alteraram a situação orçamentária do Município, observando que os dados relativos aos créditos orçamentários de 2015 e 2016 foram comprometidos em decorrência de falhas no sistema Taylor.

Destacou, também, que todo o procedimento foi realizado "com expressa autorização deste Tribunal e devidamente publicado no Diário Eletrônico do Município. Nenhum destes fatos foi omitido quando do reenvio da prestação de contas do ano de 2017 e 2018, nos termos do que expressamente previsto no Termo de Ajustamento de Gestão firmado com este Egrégio Tribunal", cujo objetivo foi a regularização da prestação de contas, de modo a adequá-la à realidade contábil do Município.

Acerca do erro originário nas fontes, alegou se tratar de erro meramente formal, resultado de indicações equivocadas de fonte, citando decisão deste Tribunal de Contas exarada no Processo

nº 1.015.324 - PCA Divisa Nova 2016. A defesa apelou, também, ao princípio da eventualidade, uma vez que este Tribunal já considerou válida a correção da suplementação orçamentária em decreto posterior (Processo nº 912. 660 - PCA Pouso Alegre 2013).

Citou ainda, a decisão proferida no Pedido de Reexame nº 838.778, cuja ementa dispõe:

... 1. É vedado abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal. 2. A edição de lei municipal, com efeito retroativo, que autoriza suplementação de dotação orçamentária do exercício descharacteriza a irregularidade.

Salientou que "o próprio analista deste Tribunal de Contas reconhece a existência do precedente invocado, sendo o entendimento afastado sob o mero argumento de que as decisões foram tomadas em "situações específicas de cada processo" (pág. 10, Peça nº 107)."

A Unidade Técnica não acatou as razões da defesa, ao argumento de o responsável não trouxe fatos novos, tendo repetido as alegações apresentadas na defesa anterior (Peça/Arquivo nº 47/2.456.915; 58/2.456.952), bem como aquela apresentada no Processo nº 1.058.642 - TAG (Peça/Arquivo nº 28/2300448). Discordou, também, do argumento de que não foram editados novos decretos, mas sim decretos retificadores de decretos anteriores, editados e publicados tempestivamente em 2017 (peça nº 264).

De acordo com a Unidade Técnica, os decretos editados em 2017 e publicados à época, tornaram-se aptos a surtir seus efeitos no mundo jurídico, tendo em vista que provocaram modificações na peça orçamentária e produziram efeitos que se encerraram em 31/12/17. A Unidade Técnica ratificou, também, a análise técnica constante do TAG (Peça nº 32 - Arquivo nº 2.411.160), relativa aos decretos editados em 2019 com efeitos retroativos a 2017, ressaltando que “as referidas alterações se deram tanto de forma qualitativa (mudança das dotações orçamentárias), quanto de forma quantitativa (mudança nos valores dos decretos) com consequente revogação dos decretos anteriores, de forma que a irregularidade relativa à despesa excedente apontada na análise inicial, deixou de existir”.

Segundo salientou, naquela análise foi registrado que a Administração Municipal acrescentou aos créditos suplementares abertos no exercício o valor de R\$77.706.091,95 (setenta e sete milhões setecentos e seis mil noventa e um reais e noventa e cinco centavos), mediante a edição dos Decretos nºs 3.933 a 3.947 e 3.932/19, todos publicados em 2019. Segundo informou, o Decreto nº 3.886/19 alterou diversos decretos de 2017, sendo este revogado posteriormente pelo Decreto nº 3.947/19. Do mesmo modo, contribuiu para acréscimo no valor dos créditos suplementares, a inserção no Sicom dos Decretos nºs 3.512, 3.565, 3.574, 3.580, 3.587, 3.613 e 3.625/17, os quais não constaram das remessas primárias, não havendo demonstração nos autos de sua publicação.

De acordo com a Unidade Técnica, a Administração Municipal não procedeu aos fechamentos mensais quando do reprocessamento, mas sim realizou praticamente todo o processamento da despesa no referido sistema e a seguir a edição de decretos em data única de 06/12/19.

Dessa forma, entendeu que a edição de todos os decretos retificadores em 2019 foi realizada com o propósito regularizar o apontamento objeto da referida análise, uma vez que foi realizado após a abertura de vista (Peça nº 6).

Ratificando a análise técnica anterior, destacou, também, que os novos decretos alteraram diversas dotações orçamentárias, suplementaram dotações relativas a unidades orçamentárias não integrantes da proposta orçamentária de 2017, assim como de ações não contempladas no demonstrativo de Programas de Trabalho de Governo por Unidades – Consolidado.

Segundo a Unidade Técnica, além de falhas do sistema da Taylor, houve, também, a falta de acompanhamento entre a previsão e execução orçamentária por parte dos Setores de

Orçamento, Contabilidade e de Controle Interno, haja vista a inclusão de unidades e ações orçamentárias não previstas na LOA por meio de créditos adicionais suplementares, o que estaria em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma vez que a Lei Orçamentária não contemplou as referidas unidades e ações de governo.

Por esta razão, a execução de despesa além dos créditos concedidos não poderia ser simplesmente tratada como erro formal, e sim como irregularidade motivadora de rejeição de contas anuais, por ter caracterizado ato de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/08.

Assim, a Unidade Técnica não acatou os novos decretos com efeitos retroativos, por estarem em desacordo com o princípio da anualidade do orçamento e as disposições do art. 45 da Lei nº 4.320/64. Também não acatou os paradigmas invocados pela defesa, uma vez que tais decisões ocorreram no contexto específico de cada processo, não constituindo jurisprudência do Tribunal de Contas, além de que a edição dos referidos decretos não respeitou a sequência cronológica do processamento da despesa no novo sistema, não afastando as informações contidas no sistema contábil, uma vez que já haviam sido enviadas anteriormente e submetidas à análise técnica inicial, sem registrar detalhadamente as retificações efetivadas como prescrevem as normas contábeis.

Com esses argumentos, a Unidade Técnica manteve a irregularidade.

Inicialmente destaco que, de acordo com o exame técnico inicial elaborado em 12/12/22 (peça nº 05), a abertura dos créditos suplementares e especiais se comportou de acordo com a autorização legislativa, os quais não extrapolaram o limite dos recursos disponíveis, tanto por excesso de arrecadação, como por superávit financeiro, não ocorrendo ofensa aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Do mesmo modo, o exame global da execução orçamentária não evidenciou o empenhamento de despesas (R\$558.620.154,80) além dos créditos concedidos (R\$1.135.000.000,00), não se demonstrando ofensa ao disposto no art. 59 da referida Lei. Esta informação está repetida no exame de defesa elaborado pela Unidade Técnica.

Verifica-se que a impropriedade descrita somente foi detectada em razão do exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, quando se apontou a realização de despesas excedentes (R\$50.012.312,04), tanto por parte do Executivo Municipal (R\$48.019.653,01) como pelo Poder Legislativo (R\$1.992.659,03), o que teria contrariado o art. 59 da Lei nº 4.320/64 e o inciso II do art. 167 da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 8º da LRF (peça nº 04).

Todavia, em consulta às atuais informações do Sicom, observa-se que a referida impropriedade já não mais persiste, uma vez que o demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário não mais registra a realização de despesas além dos créditos concedidos.

Essa informação está em consonância com a análise realizada pela Unidade Técnica no TAG (peça nº 30, fls. 573/574), após os esclarecimentos e documentos apresentados pelo gestor, confirmado o saneamento da impropriedade. Com efeito, de acordo com a análise comparativa elaborada pela Unidade Técnica, considerando as informações iniciais do Sicom e a substituição de dados pelo gestor, conforme o Comparativo/PCA Análise (fls. 624 a 626v), constata-se que a impropriedade relativa às despesas excedentes deixou de existir, conforme os seguintes excertos extraídos da análise técnica naquela ocasião:

Com a substituição de dados, a Administração Municipal expediu decretos de abertura de créditos suplementares no montante de R\$184.005.991,95, conforme o relatório Decretos de Alterações Orçamentárias/Sicom 2017, fls. 631 a 634v, sendo: R\$178.205.991,95 com recursos de anulação de dotações, R\$1.300.000,00 com recursos do excesso de arrecadação e R\$4.500.000,00 com recursos do superávit financeiro.

Com a inclusão dos novos decretos no Sicom/2017, a irregularidade relativa à realização de despesa excedente, no valor de R\$50.012.312,04, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988, **apontada na análise inicial, deixou de existir.** (grifo nosso)

Este fato está confirmado, também, pela própria Unidade Técnica em seu relatório “Introdução a análise de defesa eletrônica” (fl. 10, peça 107), ao registrar:

... como sustentado na Análise Técnica (Peça nº 32), **esta Unidade Técnica reitera seu posicionamento, pois com a edição dos novos decretos em 2019 a irregularidade relativa à despesa excedente aos créditos concedidos deixou de existir.** (grifo nosso)

Apesar disso, o exame da defesa efetuado pela Unidade Técnica (peça nº 264) desconsiderou as informações do Sicom e da análise técnica constante do TAG, tendo concluído pela manutenção da irregularidade e consequente emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sob os seguintes argumentos:

- a) o defendant não trouxe fatos novos acerca do apontamento, trazendo aos autos alegações semelhantes às apresentadas na defesa precedente (Peça/Arquivo nº 47/2456915; 58/2456952), bem assim, naquela apresentada no Processo nº 1058642 - TAG (Peça/Arquivo nº 28/2300448).
- b) é equivocada a alegação da defesa no tocante a edição dos decretos com efeitos retroativos a 2017, uma vez que os decretos anteriores, editados em 2017 e publicados à época, se tornaram aptos a surtir seus efeitos no mundo jurídico, uma vez que provocaram modificações na peça orçamentária e produziram efeitos que se encerraram em 31/12/17.
- c) a celebração do TAG teve "por objeto a regularização das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018 do Município de Montes Claros, por meio do reenvio e envio dos dados referente ao Acompanhamento Mensal (AM), Balancetes e anexos dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público (DCASP) dos respectivos exercícios, via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), e, deste modo, contribuir para o aprimoramento do exercício da apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e sobre elas emitir parecer prévio".
- d) o sobredito instrumento autorizou apenas o reenvio de informações ao Sicom visando à equalização dos registros da contabilidade municipal com o referido sistema. Possíveis ajustes e acertos realizados na contabilidade municipal pelo defendant, são de responsabilidade do gestor municipal, haja vista o princípio do direito administrativo da autotutela.
- e) as alterações decorrentes do reenvio de dados, em razão da extensão e conteúdo, importaram em nova prestação de contas relativas a 2017.
- f) não se pode desconsiderar as informações contábeis consignadas no sistema de contabilidade da empresa Taylor, que embora inconsistentes, já haviam sido enviadas a este Tribunal de Contas e submetidas a uma análise técnica.
- g) a análise do Livro Diário enviado pelo jurisdicionado (Peças/Arquivos nº 157/2837650, 158/2837651, 159/2837652, 160/2837653, 161/2837654, 162/2837655) não permite a identificação dos diversos registros retificados.
- h) embora amparadas pelo princípio da autotutela, as alterações contábeis enviadas por meio do Sicom não podem se acatadas, uma vez que não houve a apresentação detalhada de todas as alterações ocorridas na contabilidade municipal, sendo a

fragilidade do controle da execução orçamentária e dos saldos patrimoniais de responsabilidade da Contabilidade Municipal, da Gerência de Orçamento, do Órgão de Controle Interno e do próprio Gestor Municipal.

- i) apurou-se por ocasião da sobredita análise do TAG que, com a edição dos Decretos nº 3.933/ a 3.945/19, publicados em 10/12/19, do Decreto nº 3.886/19, de 22/08/19, bem como do Decreto nº 3.947/19, de 06/12/19, publicado em 10/12/19, a Administração Municipal acrescentou aos créditos suplementares abertos no exercício, o valor de R\$77.706.091,95 (setenta e sete milhões setecentos e seis mil noventa e um reais e noventa e cinco centavos).
- j) outro fato importante que contribuiu para acréscimo ocorrido nos créditos suplementares, foi a inserção dos Decretos nº 3.512/17, 3.565/17, 3.574/17, 3.580/17, 3.587/17, 3.613/17 e 3.625/17 no Sicom, no montante de R\$2.355.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil reais), os quais não constaram das remessas primárias, bem como, não há prova documental nos autos e comprovação das publicações no DOE do Município.
- k) considerando que a edição de todos os decretos retificadores em 2019 ocorreu em data única (06/12/19) e posterior à data de determinação da abertura de vista vinculada à análise inicial (Peça nº/Arquivo nº 6/1823879), infere-se que todas as retificações foram realizadas para regularizar o apontamento objeto da referida análise.

Apesar das considerações da Unidade Técnica, há que ser ressaltado que a defesa juntou aos autos farta documentação, tanto nos presentes autos, como nos autos do TAG e inclusive procedeu ao reenvio das informações da execução orçamentária ao Sicom. Em suas razões, demonstrou a ocorrência de graves falhas no sistema contábil da Prefeitura Municipal de Montes Claros, a adoção de medidas saneadoras pela administração municipal, bem como a necessidade de celebração do TAG, como o propósito de reenviar as informações da prestação de contas, o que foi efetivado.

Corroboram as justificativas da defesa o Ofício ATL nº 12/20, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal, juntamente com a cópia da representação encaminhada ao Tribunal de Contas, subscrita por 18 vereadores (fls. 394/306 da peça nº 29) informando sobre o caos administrativo e contábil encontrado pelo gestor, ao assumir o seu mandato em 2017, bem assim as medidas urgentes adotadas com vista à regularização das contas de 2017 e 2018.

Constata-se, também, que as alterações do Sicom estão em conformidade com o objeto definido no TAG, conforme definido na Cláusula Primeira, o qual dispõe:

Cláusula Primeira - O presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) tem por objeto a regularização das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018 do Município de Montes Claros, por meio do reenvio e envio dos dados referente ao Acompanhamento Mensal (AM), Balancetes e anexos dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público (DCASP) dos respectivos exercícios, via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), e, deste modo, contribuir para o aprimoramento do exercício da apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e sobre elas emitir parecer prévio.

Cláusula Segunda - Com vistas ao atendimento do objeto do presente TAG, o Município de Montes Claros compromete-se a reenviar os dados referentes ao Acompanhamento Mensal (AM), Balancetes e anexos dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2017 e enviar os mesmos dados referentes ao exercício de 2018, via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom).

As razões que fundamentaram o TAG foram explicitadas e fundamentadas naquele processo, mediante os esclarecimentos e documentos anexados pelo gestor, cujas condições pactuadas foram cumpridas, ensejando a sua homologação pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 18/09/19. Dessa forma, o reenvio das informações contábeis de 2017 ao Sicom está respaldado nos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima³ e presunção de legitimidade e veracidade⁴, não sendo suscetíveis de invalidação por mera suposição de mácula. Por esta razão, na ausência de prova robusta em contrário, não se pode inferir que as retificações tiveram propósito de maquiar as contas como o propósito de lograr a sua aprovação, como suscitado nos autos, razão pela qual acolho os documentos apresentados pela defesa.

Ademais, ainda que as alterações reenviadas tenham impactado materialmente em uma nova prestação de contas, em razão de sua extensão e conteúdo, com alteração nos valores dos créditos suplementares, estes fatos, por si, não são suficientes para desqualificá-las, uma vez que foram precedidas das justificativas válidas do gestor, pois as informações anteriores enviadas ao Sicom padeciam de consistência e segurança, conforme demonstrado no TAG. Por esse motivo, não eram aptas para respaldar a efetiva análise das contas e, tampouco, possibilitar a emissão de parecer prévio, mormente pela rejeição das contas, em face de sua fragilidade.

Não é razoável, também, a assertiva segundo a qual os decretos retificadores não poderiam ser acatados, sob a alegação de que os decretos de 2017 exauriram os seus efeitos ao final do exercício, tendo em vista que as contas do exercício ainda não foram apreciadas pela Corte de Contas e julgadas pelo Legislativo e os decretos editados em 2017 poderiam induzir a erro na análise das contas. Além disso, tais decretos, sob o plano jurídico, estavam eivados de vícios, somente detectados *a posteriori*, como também, sob o plano contábil, propiciaram a geração de informações imprecisas que impactaram na confiabilidade das contas de 2017. Sendo assim, constatado os vícios dos decretos de 2017, é ato de competência e responsabilidade do gestor municipal a adoção de medida administrativa para a correção de falhas, amparado no princípio do autotutela.

Isto posto, considerando a documentação apresentada, fundamentado nos princípios da presunção de legitimidade e veracidade que agasalham os atos administrativos, considero eficazes as informações prestadas pelo gestor; em face do conjunto probatório, demonstrando que a despesa empenhada (R\$529.715.524,34) permaneceu abaixo da despesa fixada atualizada (R\$1.140.800.000,00), restando, inclusive saldo orçamentário a empenhar (R\$582.179.845,20); considerando, também, a inexistência de despesas excedentes aos créditos concedidos, conforme o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada e o Demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até Elemento de Despesas, comprovando o equilíbrio orçamentário, entendo que não remanesce a impropriedade relativa à realização de despesas excedentes aos créditos concedidos, pelo que julgo que não houve ofensa ao art. 59 da Lei nº 4.320/64 e ao inciso II do art. 167 da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 8º da LRF, e considero regular a execução dos créditos adicionais.

³ O princípio da confiança (...) "ou proteção à confiança legítima" (...) leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros". DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 85-86.

⁴A presunção de veracidade dos atos administrativos é o princípio que considera verdadeiros os atos expedidos pela Administração Pública. No entanto, esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída por prova em contrário, incumbindo a parte que o alegar o ônus da prova. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2001

Por outro lado, a Unidade Técnica detectou a edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementações) e reduções (anulações) de fontes incompatíveis. Com efeito, aludidas alterações orçamentárias não atendem às disposições da LRF nem da Consulta nº 932.477, por meio da qual este Tribunal firmou entendimento de que não é possível a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, tendo em vista a “vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos”, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200. Para a saúde, excetuam-se também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252, que poderão ter anulação e acréscimo apenas entre si, tendo em vista a Portaria nº 3.992/17 do Ministério da Saúde, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Nesse cenário, recomendo ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta nº 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria nº 3.992/17 do Ministério da Saúde.

II.2 – Repasse ao Poder Legislativo

No âmbito municipal, compete ao prefeito realizar o repasse de recursos financeiros para funcionamento da Casa Legislativa. Para realização desse cálculo, o art. 29-A da CR/88 estabeleceu receita base de cálculo, realizada no ano anterior, da qual se deve repassar um determinado percentual, que varia de 3,5% a 7%, a depender do número de habitantes do município.

Nesse aspecto, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, equivalente a 5,00%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 4,86% da receita base de cálculo.

II.3 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Educação é “direito de todos e dever do Estado” (art. 205 da CR/88). Em razão disso, o legislador constituinte estabeleceu a maior vinculação de receitas do nosso ordenamento a esta área, de modo que a cada ano, do total das receitas de impostos e transferências, o gestor municipal deverá aplicar no mínimo 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No exercício de 2017, apurou-se a aplicação de 24,63% da receita base de cálculo, não atendendo ao limite exigido pelo art. 212 da CF/88.

Em sua defesa (peça nº 156), o responsável afirma que, “após o reprocessamento, conforme consta das Peças nº 118 e 121, ficou demonstrado que o Município aplicou o percentual de 26,73% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo atestado na peça nº 121, Página nº 2, no título conclusão do item, como Item regular.”

Segundo salientou, para sustentar a tese da não aplicação do percentual mínimo exigido (fls. 16/19 da peça 107), o analista da Unidade Técnica teria mantido as mesmas informações iniciais da prestação contas (peça nº 6), sem levar em consideração as análises das Peças nº 118 e 121.

Para corroborar sua afirmação, apresentou o demonstrativo das diferenças de valores ocorridas entre a versão inicial da prestação e o informado após a substituição de dados (pág. 6 da defesa apresentada), em relação aos totais da Receita Base de Cálculo, das despesas aplicadas, dos Restos a Pagar inscritos em 2017, das disponibilidades de caixa, dos valores comprometidos com restos a pagar e dos Restos a Pagar de 2016 sem disponibilidade de caixa pagos em 2017.

Segundo a defesa, "...em todas as diferenças os valores foram relativamente irrelevantes em relação ao montante aplicado, com exceção do item "Restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual" cujo valor foi de R\$ 7.903.480,45 ..."

Salientaram-se, também, os dados relativos aos "Restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual" no valor foi de R\$7.903.480,45 (sete milhões novecentos e três mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos). Este valor não apareceu no estudo inicial por uma simples razão, na remessa do DCAPS enviada em 28/03/2018, sob o nº 731.692.672, o arquivo que deveria conter esses restos a pagar o "R PSD.CSV", foi enviado com código 99, como se estivesse sem movimento, o que foi corrigido no reenvio em 15/12/2019, sob o nº 815.500.205, conforme é comprovado pelos documentos anexos das cópias dos mencionados empenhos."

De acordo com a defesa, restou comprovado (peça nº 121) que o percentual aplicado com a MDE foi de 26,73%. Para comprovar suas alegações, apresentou a documentação comprobatória dos pagamentos realizados a título de Restos a Pagar referente ao exercício de 2016, pagos em 2017 (peças nºs 132/175).

A Unidade Técnica observou que as diferenças anotadas pela defesa foram detectadas anteriormente, conforme peça nº 107, fls. nºs 16 a 23. Segundo registrou, naquela ocasião, o responsável apresentou o Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada (peça nº 68), porém não apresentou os relatórios relacionados às despesas com a MDE, extraídos do sistema contábil da Prefeitura, como também não justificou detalhadamente as alterações promovidas no Sicom, que sustentassem a elevação do percentual da aplicação. Naquela análise, apurou-se que algumas receitas base de cálculo da MDE (reenviadas pela defesa e demonstradas na Análise Preliminar do Item (Peça nº 118), apresentaram divergências de valores em relação ao Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada (peça nº 68), extraído do sistema contábil municipal, quando da apresentação da defesa.

Este fato ensejou a realização de ajustes dos valores vinculados à MDE aos valores apurados quando da elaboração da análise inicial (peça nº 6), passando o montante da Receita Base Cálculo para R\$372.067.397,70 (trezentos e setenta e dois milhões sessenta e sete mil trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos) e das despesas da aplicação para R\$91.657.979,34 (noventa e um milhões seiscentos e cinquenta e sete mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

A Unidade Técnica considerou, também, na presente análise o valor de R\$7.903.480,45 (sete milhões novecentos e três mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa de 2016, mas pagos em 2017, conforme postulado pela defesa.

Por outro lado, com base nos relatórios de Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, no Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual de 2016 (Processo nº 1.012.764), bem como a documentação apresentada pela defesa, com base na orientação contida na Consulta nº 932.736, a Unidade Técnica entendeu pertinente a inclusão na aplicação no ensino do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa de 2016, pagos em 2017, no valor de R\$7.903.480,45 (sete milhões novecentos e três mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), elevando o valor total aplicado na MDE para R\$99.561.459,79 (noventa e nove milhões quinhentos e sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), correspondente a 26,76% da receita base de cálculo (R\$372.067.397,70).

Com efeito, acolho a manifestação técnica para concordar que a documentação juntada pela defesa (peças nºs 132/175), assim como as novas informações constantes do Sicom e a análise

técnica realizada, evidenciam a realização de despesas com a MDE (R\$99.561.459,79) que representaram 26,76% da receita base de cálculo (R\$372.067.397,70), conforme demonstrado no Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (peça nº 264).

Em face de todo o exposto, considerando que os elementos probatórios da defesa foram hábeis para sanar a impropriedade anteriormente descrita, pelo julgo regulares as despesas aplicadas na MDE, tendo em vista que atenderam ao percentual exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos na MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”⁵, devem desempenhar papel fundamental na implementação das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (art. 24 da Lei Federal nº 11.494/07), dos quais 60% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (art. 22 da Lei nº 11.494/07).

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

| MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS | |
|--|--------------------------------------|
| METAS | SITUAÇÃO EM 2017 |
| Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016. | 85,11% Não cumprida |
| Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024. | 27,1% Em andamento |
| Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016. | Não informado⁶ |

O Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação - TC educa⁷ disponibiliza quadro de monitoramento da evolução municipal relativamente à situação da Meta 1-B do PNE, uma vez que o prazo para seu cumprimento ainda encontra-se vigente. Esse quadro assinala o percentual de cumprimento obtido no exercício de 2017 e nos três exercícios anteriores, além de apontar

⁵ Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaelucacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao>

⁶ O questionário do IEGM apresenta valores referentes ao Piso Salarial Nacional com formato incorreto, isto é, não informou a casa decimal, gerando distorções nas informações relativas à Meta 18.

⁷ Disponível no endereço eletrônico: <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/uf-municipio>

o avanço anual médio necessário para realização da meta dentro do prazo fixado no PNE, a saber:

| MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS | | | | | | |
|-----------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------------------------|--|-----------------------|
| 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL | AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META | SITUAÇÃO |
| 75,55% | 76,98% | 76,50% | 77,41% | 0,51.pp | ----- | Descumprimento |

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República e/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/09 e na Lei nº 13.005/14 (PNE).

Tendo em vista o descumprimento das metas do PNE, revela-se indispensável que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem permanentemente o cumprimento das Metas 1-A e 1-B pelo Poder Executivo, bem como que o Conselho do FUNDEB, em âmbito local, verifique continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE.

II.4 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Para que o direito à saúde previsto no art. 196 da CR/88 fosse assegurado previu-se que os municípios deveriam investir, no mínimo, o percentual de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nos termos do disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição.

O exame realizado pela Unidade Técnica, a partir das informações enviadas pela municipalidade, permitiu apurar a aplicação do percentual de 7,48% da receita base de cálculo, não atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal,

Em sua defesa (peça nº 156), o responsável afirma que, após o reprocessamento das informações contábeis (peças nºs 113 e 119), ficou demonstrado que o ente municipal aplicou o percentual de 16,93% da receita base de cálculo nas ASPS.

Segundo sustentou, os valores constantes das informações anteriormente enviada Sicom, eram infinitamente inferiores à realidade do Município, desde a receita até os gastos. Entretanto, após o reprocessamento dos dados contábeis, ocorreram alterações substanciais de valores, tanto na receita base de cálculo, como nas despesas com as ASPS, sendo que a partir da substituição de dados a referida receita passou para R\$366.313.032,97 (peça nº 119) e o montante da aplicação foi elevado para R\$62.033.265,33 (peça nº 113).

Conforme argumentou, essas inconsistências decorreram da incapacidade do sistema "Taylor" em gerar as informações completas e corretas. Deste modo, ao enviar o arquivo do Sicom AM "OPS" de onde são extraídos os dados (pagamentos das despesas por fonte), simplesmente não eram gerados todas as OPS pagas, demonstrando assim uma aplicação a menor." Nesse sentido, informou que, após comparação das remessas válidas até a substituição com as remessas substituídas das OPS, exemplificativamente, apurou que, "em apenas três meses, com apenas uma fonte da saúde, a 102, o número de ordens de pagamento enviados e objeto do primeiro estudo (peça nº 6), foi infinitamente menor do que o real, fato este que distorceu o índice das ações e serviços públicos de saúde."

Com essas informações, asseverou que o município aplicou em 2017 o percentual de 16,93%, conforme documentação comprobatória das despesas com ASPS constantes peças nºs 176 a 258.

A Unidade Técnica, após analisar os referidos documentos, informou que as diferenças anotadas pela defesa foram objeto da análise anteriormente (peça nº 107), sendo que o gestor apresentou o Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada (peça nº 68), porém não apresentou os relatórios relacionados às despesas extraídos do sistema contábil da Prefeitura, como também não justificou detalhadamente as alterações promovidas no Sicom, que contribuíram para a elevação do percentual da aplicação.

Segundo a Unidade Técnica, naquela ocasião, apurou-se que "algumas das receitas base de cálculo das ASPS, reenviadas pelo ora defendant e demonstradas na Análise Preliminar do Item (Peça/Arquivo nº 119/2749886), apresentaram divergência de valores em relação ao Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada (peça nº 68) anexado, extraído do sistema contábil municipal, quando da apresentação da defesa, ... ". Esse fato ensejou a realização de ajustes dos valores vinculados às ASPS aos valores apurados quando da elaboração da análise inicial (peça nº 6), passando o montante da Receita Base Cálculo de R\$366.313.032,97 (trezentos e sessenta e seis milhões trezentos e treze mil trinta e dois reais e noventa e sete centavos) para R\$365.711.046,34 (trezentos e sessenta e cinco milhões setecentos e onze mil quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), o mesmo ocorrendo em relação às despesas que passaram de R\$62.033.265,33 (sessenta e dois milhões trinta e três mil duzentos e sessenta e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) para R\$27.347.843,94 (vinte e sete milhões trezentos e quarenta e sete mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), o que reduziu o percentual aplicado de 16,93% para 7,48%.

No estudo atual, a Unidade Técnica confirmou que, de acordo com o relatório "Base de Cálculo - ASPS", extraído do Sicom, as despesas pagas pelo Município em 2017 vinculadas às ASPS / Fonte 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, alcançaram o montante de R\$62.033.265,33 (sessenta e dois milhões trinta e três mil duzentos e sessenta e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Dessa forma, mantendo-se o mesmo entendimento exarado no exame precedente acerca do item em comento, a análise atual da Unidade Técnica incorporou o valor total das despesas pagas pelo Município em 2017 vinculadas às ASPS / Fonte 102 Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, como requerido pelo defendant.

Portanto, de acordo com o novo estudo técnico realizado, do total das despesas pagas conforme o citado relatório "Base de Cálculo - ASPS", foram comprovados gastos no montante de R\$57.112.635,77 (cinquenta e sete milhões cento e doze mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), restando sem comprovação o valor de R\$4.920.629,56 (quatro milhões novecentos e vinte mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos). Dessa forma, houve acréscimo de R\$29.764.791,83 (vinte e nove milhões setecentos e sessenta e quatro mil setecentos e noventa e um mil e oitenta e três centavos) em relação ao valor total pago de R\$27.347.635,77 (vinte e sete milhões trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e trinta e cinco mil e setenta e sete centavos) considerado na análise anterior.

Com base na documentação apresentada pela defesa, a Unidade Técnica considerou o montante dos gastos aplicados na saúde no valor de R\$57.112.635,77 (cinquenta e sete milhões cento e doze mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), ficando retificado o percentual de aplicação nas ASPS no percentual de 15,62%.

De fato, examinando a documentação apresentada pela defesa (peças nºs 113 e 119 176 a 258), notadamente as novas informações constantes do Sicom e o novo estudo técnico, constata-se

que o gestor demonstrou a realização de despesas com as ASPS (R\$57.112.635,77), que representaram 15,62% da receita base de cálculo (R\$365.711.046,34), conforme demonstrado no Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (peça nº 264).

Em face de todo o exposto, considero que os elementos probatórios da defesa foram suficientes para sanar a impropriedade inicialmente apontada, pelo que julgo regulares as despesas aplicadas nas ASPS, uma vez que atenderam o limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal.

II.5 – Despesas com Pessoal

A LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, dentre as quais destaca-se a imposição de limites a determinados gastos, como as despesas com pessoal. No exercício de 2017, os gastos com pessoal do Município, do Legislativo e do Executivo Municipal apurados no estudo técnico foram os seguintes:

| | Limite Percentual | Percentual Atingido | Obediência ao Limite |
|--------------------|--------------------------|----------------------------|-----------------------------|
| Município | 60% | 52,78% | SIM |
| Executivo | 54% | 50,24% | SIM |
| Legislativo | 6% | 2,54% | SIM |

Os gastos com pessoal obedeceram, portanto, aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”.

II.6 – Relatório do Controle Interno

O art. 31 da CR/88 prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa nº 04/17, conforme previsto no art. 1º, XI, da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/18, mas não apresentou parecer conclusivo sobre as contas.

Diante disso, recomenda-se que, em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

II.7 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal

A análise técnica das prestações de contas dos chefes dos Poderes Executivos municipais abrange, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom⁸. Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e

⁸ Art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 06/2016, desta Corte de Contas.

governança em tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM demonstra que a gestão municipal se encontra em baixo nível de adequação (Nota C), sendo que os piores resultados foram obtidos nas dimensões Gestão Fiscal e Planejamento, às quais foi atribuída Nota C+.

II.8 – Recomendação ao Poder Legislativo

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CR/88, as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Ademais, recomendo que observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contado da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Humberto Guimarães Souto, chefe do Poder Executivo do Município de Montes Claros no exercício de 2017.

Recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que:

- a)** aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação;
- b)** determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta nº 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria nº 3.992/17 do Ministério da Saúde;
- c)** planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da Metas 1-A e 1-B do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/09 e na Lei nº 13.005/14 (PNE);
- d)** adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o baixo grau de adequação obtido no IEGM.

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

- a)** ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário;

- b)** no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- c)** observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundeb, em âmbito local, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE e acompanhem continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também, de acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * *

sb/fg



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
ASSESSORIA TÉCNICA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2024, às 10h15, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Montes Claros, situada à Rua Urbino Viana, 600, Vila Guilhermina, nesta cidade, reuniram-se os vereadores, membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, para analisar a seguinte demanda: **01. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO: 2017 – PREFEITO:** Humberto Guimarães Souto, Prefeito do Município no exercício financeiro de 2017. O Presidente da Comissão deu inícios aos trabalhos, colocando na pauta do dia a Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2017, com Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e encaminhado a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas no dia 17 de dezembro de 2024. Após análise e discussão sobre o assunto, a Comissão deliberou em solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a notificação do Prefeito para tomar conhecimento da Prestação de Contas objeto de apreciação, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação por escrito, nos termos do § 2º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, instruindo a notificação com cópia do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o link de acesso dos demais documentos que compõe o processo. Após o transcurso do prazo, a Comissão se reunirá novamente para emitir parecer sobre a matéria e elaborar o Projeto de Resolução, que será encaminhado à Mesa o qual, após atendidas as formalidades regimentais, será incluído na Ordem do Dia, conforme estabelece o § 1º do art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal. A Comissão destaca que, no momento da apreciação do Projeto de Resolução, pelo Plenário desta Casa, será concedido o direito de realização de Sustentação Oral pelo Prefeito, sendo expedida nova notificação para realização dos atos. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros presentes. Montes Claros, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2024.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas

Presidente: Wilton Afonso Dias Soares

Vice-Presidente: Valdecy Fagundes de Oliveira

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Ofício/Comissões/FIN/ Nº 07/2024

Serviço: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Para: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: Solicitação (faz)

Montes Claros, 17 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros solicita a V. Exa., com fundamento no artigo 58 § 2º da Lei Orgânica Municipal, que seja expedida notificação ao prefeito do Município de Montes Claros, Senhor Humberto Guimarães Souto, acompanhada de cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes à prestação de contas do **exercício financeiro de 2017** do Município de Montes Claros, para, caso houver interesse, manifestar-se no processo no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da data do recebimento desta.

Cientificando-lhe que a não manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Informamos que, nos termos do Ofício nº 21967/2024, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, ementa, acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo (Processo nº 1053986).

Neste ensejo, externamos nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Presidente: Wilton Afonso Dias Soares

Vice-Presidente: Valdecy Fagundes de Oliveira

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito



Exmo. Sr.

Vereador Martins Lima Filho

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – ASSESSORIA TÉCNICA DE COMISSÕES – SAMARTEC – TEL. (38) 36905434 -
RUA URBINO VIANA, 600, VILA GUILHERMINA – CEP:39.400-087 – MONTES CLAROS – MG
Martins Lima Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Ofício/Comissões/Presidência/Nº 72/2024

Assunto: Notificação Nº 01 (Faz)

Referência: Prestação de Contas Referente ao Ano 2017

Montes Claros, 17 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Por solicitação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, encaminho a V.Exa., nos termos do § 2º do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente à prestação de contas do Município de Montes Claros, exercício financeiro de 2017.

Notificando-lhe para, caso houver interesse, manifestar-se no processo, por escrito, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta.

Cientificando-lhe que a não manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Informamos que, nos termos do Ofício nº 21967/2024, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja cópia segue em anexo, os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, ementa, acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo (Processo nº 1053986).

Atenciosamente,

Vereador Martins Lima Filho

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Exmo. Sr.
Humberto Guimarães Souto
Prefeito do Município de Montes Claros
Prefeitura Municipal de Montes Claros
NESTA

| | |
|-------------------------------|--|
| PROTOCOLO | |
| <input type="checkbox"/> EXP. | <input checked="" type="checkbox"/> RECEB. |
| 17/12/2024 | |
| Assinatura | |



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Ofício/Comissões/FIN/ Nº 07/2024

Serviço: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Para: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: Solicitação (faz)

Montes Claros, 17 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros solicita a V. Exa., com fundamento no artigo 58 § 2º da Lei Orgânica Municipal, que seja expedida notificação ao prefeito do Município de Montes Claros, Senhor Humberto Guimarães Souto, acompanhada de cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes à prestação de contas do **exercício financeiro de 2017** do Município de Montes Claros, para, caso houver interesse, manifestar-se no processo no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da data do recebimento desta.

Cientificando-lhe que a não manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Informamos que, nos termos do Ofício nº 21967/2024, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, ementa, acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo (Processo nº 1053986).

Neste ensejo, externamos nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Presidente: Wilton Afonso Dias Soares

Vice-Presidente: Valdecy Fagundes de Oliveira

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito

Exmo. Sr.

Vereador Martins Lima Filho

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

NESTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

Ofício n. 21967/2024

Processo n.: 1053986 - Petas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Martins Lima Filho
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Montes Claros
Rua Urbino Viana, 600 B.Centro - Montes Claros/MG - 39.400-087

Excelentíssimo Senhor,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 20/08/2024, referente ao processo acima epigrрафado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/10/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que há recomendações ao Poder legislativo nos termos dos itens III e V do parecer prévio.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As petições e demais documentos endereçados ao Tribunal deverão obedecer aos requisitos mínimos e demais disposições previstos na Portaria n. 38/PRES./2024.



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380.435 - Tel.: (31) 3348-2111
R.M.G



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros, 18 de dezembro de 2024

**Excelentíssimo Senhor Martins Lima Filho
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros/MG**

Ofício n° 237/2024/GAB/PROGE

Assunto: Resposta ao Ofício/Comissões/Presidência n° 72/2024

Referência: Prestação de contas referentes ao ano de 2017

Exmo. Sr. Presidente,



HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO, brasileiro, viúvo, Ministro aposentado do Tribunal de Contas da União, prefeito de Montes Claros, inscrito no CPF sob o n° 065.892.356-00, residente e domiciliado na rua São Pedro, n° 765, bairro Vila Brasília, Montes Claros/MG, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**, por meio do Procurador-Geral Municipal, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, aduzir e ao final requerer o seguinte.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, com fundamento no art. 58, §2º da Lei Orgânica Municipal, facultou ao Sr. Humberto Guimarães Souto a possibilidade de manifestação acerca do parecer prévio favorável à aprovação das contas municipais, relativo ao ano de 2017, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Dito isso, e sem maiores digressões, cumpre notar que o aludido parecer prévio atestou a aplicação regular dos índices constitucionais de gastos, sobretudo aqueles afetos a educação e saúde.

Por outro lado, no tocante a discussão relativa à realização de despesas excedentes dos créditos orçamentários que outrora existia, é de se notar que a Corte de Contas Mineira reconheceu a excepcionalidade contábil existente no ano de 2017, que inclusive culminou com a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG com TCE-MG.

Importante rememorar que nessa ocasião, houve a necessidade de readequação de toda a contabilidade do Município, que nas gestões pretéritas, não refletiam a realidade contábil dos gastos públicos.

Isto é, o Município de Montes Claros, ao herdar uma contabilidade caótica e fictícia, corrigiu uma deficiência histórica advinda de gestões administrativas



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG PROCURADORIA-GERAL

passadas, circunstância que foi reconhecida pelo TCE/MG e que culminou com a celebração do referido TAG.

Como desdobramento lógico do cumprimento das obrigações assumidas pelo Município, e fundado então na realidade contábil do ente federado, houve correção de erros contábeis crassos e que impediam até mesmo a correta fiscalização por essa Egrégia Câmara Municipal dos atos administrativos praticados pelo Poder Executivo.

Toda e qualquer irregularidade contábil restou sanada pelas adequações autorizadas pelo TAG firmado com TCE/MG, e, após a sua minuciosa análise, houve a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais. Eis a ementa do acórdão:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
RECOMENDAÇÕES. *Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno. (doc. anexo)*

Assim, em consonância ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, o prefeito Humberto Guimarães Souto requer o acolhimento dos fundamentos técnicos e jurídicos do parecer prévio, para que essa Colenda Câmara Municipal de Montes Claros aprove, sem ressalvas, as contas do exercício financeiro do ano de 2017.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral do Município de Montes Claros
OAB/MG Nº 89.839



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
ASSESSORIA TÉCNICA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2024, às 14h, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Montes Claros, situada à Rua Urbino Viana, 600, Vila Guilhermina, nesta cidade, reuniram-se os vereadores, membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, para analisar a seguinte demanda: **01. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO: 2017 – PREFEITO: Humberto Guimarães Souto.** O Presidente da Comissão deu inícios aos trabalhos, colocando na pauta do dia a Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2017, com Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e encaminhado a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas no dia 17 de dezembro de 2024. Após notificação do interessado, verificou-se que o Sr. Humberto Guimarães Souto, em 18 de dezembro de 2024, manifestou ciência do “Parecer Prévio” emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, em relação às contas municipais dos atos de gestão relativos ao exercício do ano de 2017. Na oportunidade, requereu o acolhimento do parecer prévio emitido pela Corte de Contas Mineiro, para que também por essa E. Câmara Municipal sejam aprovadas as contas do Município de Montes Claros. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reuniu-se nesta data para dar prosseguimento ao feito. Verifica-se que não houve a apresentação de nenhum fato/documento que já não tenha sido apresentado e apreciado pela Colenda Corte de Contas. Assim, esta comissão manifesta pela aprovação das contas do Município de Montes Claros, referentes ao exercício financeiro de 2017 de acordo com o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do parecer emitido. Desse modo, elabora Projeto de Resolução aprovando as contas. Por fim, encaminha-se o processo para inclusão na Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno desta Casa. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros presentes. Montes Claros, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2024.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas

Presidente: Wilton Afonso Dias Soares

Vice-Presidente: Valdecy Fagundes de Oliveira

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Ofício/Comissões/Presidência/nº 73/2024

Notificação - 02/2024

Referência: Prestação de Contas – Exercício de 2017

Assunto: Notificação Nº 02 - Sustentação Oral

Montes Claros, 19 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, servimo-nos deste, para informar a V.Exa., que o Projeto de Resolução de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, desta Casa, sobre a prestação de contas do Município de Montes Claros, referente ao exercício de 2017, estará na pauta da Sessão Extraordinária do **dia 20 de dezembro de 2024 (sexta-feira), a partir das 09:00 horas**, para apreciação do Plenário desta Câmara Municipal, localizada à Rua Urbino Viana, 600, Vila Guilhermina.

Notificando-lhe para, caso queira, apresentar sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, pelo prazo de até 30 minutos, a ser concedido no decorrer da referida reunião.

Sem mais, no momento, renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador Martins Lima Filho

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Exmo. Sr.

Humberto Guimarães Souto

Prefeito do Município de Montes Claros - MG

Prefeitura Municipal de Montes Claros

NESTA

